



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de15 de dezembro de 1983.....

ACORDÃO Nº 101-74.928

Recurso nº - 41.691 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente - MARCOS RENÉ OLIVÉ DE SOUZA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física dos sócios ou diretores da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Mantida a decisão proferida no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS RENÉ OLIVÉ DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166-001.823/82-06

RECURSO Nº: - 41.691

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.928

RECORRENTE: - MARCOS RENÉ OLIVE DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte MARCOS RENÉ OLIVE DE SOUZA, jurisdi—
cionado à D.R.F. em Brasília (DF), teve incluído à sua renda líquida
declarada para o exercício de 1978, ano-base de 1977, o valor de Cr\$
4.700.000,00, a título de rendimentos omitidos.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de
fls. 29 e demonstrativo de apuração de imposto de fls. 27, e resul—
tou do fato de haver a fiscalização apurado em processo instaurado
contra a pessoa jurídica PRÓ-SOLO MINERAÇÃO S.A., que a mesma distri—
buíra disfarçadamente ao mesmo contribuinte, seu acionista controla—
dor, o mesmo valor de Cr\$ 4.700.000,00, ao aceitar um imóvel, em con—
ferência de aumento de capital, pelo valor de Cr\$ 4.900.000,00, quan—
do o mesmo imóvel, segundo avaliação feita pela Delegacia do Serviço
do Patrimônio da União com base em valores fornecidos pela Terracap,
valia na ocasião em que houve a conferência, apenas 200.000,00.

À fl. 40 foi informado que a firma PRÓ-SOLO MINERA—
ÇÃO S.A. ao impugnar o Auto de Infração contra ela lavrado o fez tam—
bém em nome do sócio MARCOS RENÉ OLIVE DE SOUZA, contra o qual inci—
diu a tributação reflexa.

Considerando que o Auto de Infração relativo à pes—
soa jurídica foi mantido na íntegra, o informante opinou que o mesmo

ocorra com o lançamento exarado contra a pessoa física, que nada mais é do que uma decorrência daquele, sendo anexado aos autos uma cópia da defesa apresentada, bem como da contestação.

Pela decisão de fls. 44, a autoridade monocrática julgadora manteve o lançamento exarado contra a pessoa física, por considerar que a impugnação não traz nenhum elemento concreto que possa refutar qualquer das razões da autuação e ainda porque foi negado provimento à impugnação interposta pela pessoa jurídica.

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com o tempestivo recurso de fls. 47/48, que é lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário. (Recurso nº 87.697).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.871, de 12 de dezembro de 1983, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, por reconhecer a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros, através da conferência de bens em subscrição de aumento de capital feita por acionista controlador, por valor notoriamente superior ao de mercado.

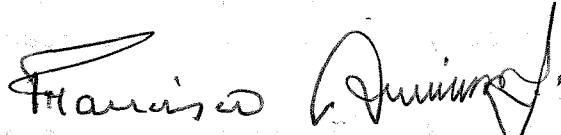
Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo dirigido à autoridade "ad quem", a mesma sorte terá o processo decorren

V.V.

te, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa
de provimento


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR